



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 31 de julho de 2019 - Nº 2252 - Divulgado em 30/07/2019

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
Designações	1
Promoção Funcional.....	1
2. Atos do Ministério Público junto ao TCE	2
Portarias.....	2
3. Atos do Tribunal Pleno	2
Intimação para Sessão.....	2
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão Singular	3
4. Atos da 1ª Câmara	3
Comunicações.....	3
5. Atos da 2ª Câmara	3
Intimação para Sessão.....	3
Intimação para Defesa	3
Extrato de Decisão	3
Ata da Sessão.....	4
Comunicações.....	6
6. Alertas.....	6
7. Atos da Auditoria.....	11
Intimação para Envio de Documentação	11
8. Atos dos Jurisdicionados.....	11
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	11
Errata	14

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 135/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 18, 21, 22, 25 e 26 da Lei nº 8.290/07, RESOLVE conceder movimentação funcional aos servidores deste Tribunal, conforme descrita no anexo único desta Portaria.

ANEXO ÚNICO
PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO
Artigo 25 da Lei nº 8.290/2007

Id	Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Nível atual	Nível novo
1	12870/19	370.752-1	FLÁVIO TEIXEIRA DE PAULA	Agente Condutor de Veículos	II	III
2	12830/19	370.736-9	JOSIVAN DA SILVA EVANGELISTA	Agente Condutor de Veículos	III	IV
3	12794/19	370.361-4	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	Auditor de Contas Públicas	XI	XII
4	13837/19	370.362-2	MARIA CAROLINA CABRAL DA COSTA	Auditor de Contas Públicas	XI	XII
5	13822/19	370.364-9	KARLA FABIANE SOUTO MAIOR DOS SANTOS	Auditor de Contas Públicas	XI	XII
6	13205/19	370.369-0	HELTON ALVES DA COSTA	Auditor de Contas Públicas	XI	XII
7	13271/19	370.365-7	WALDISE LÚCIA ANDRADE MURIBECA	Auditor de Contas Públicas	XII	XIII
8	14206/19	370.367-3	RONALDO DO AMARAL MODESTO	Auditor de Contas Públicas	XII	XIII
9	12820/19	370.360-6	JOSÉ GOMES DA SILVA	Auditor de Contas Públicas	XIII	XIV
10	13125/19	370.356-8	GLÁUCIO BARRETO XAVIER	Auditor de Contas Públicas	XIV	XV

PROGRESSÃO POR TÍTULO
Artigo 26, §2º, inciso I da Lei nº 8.290/2007

Id	Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Nível atual	Nível novo
1	12878/19	370.357-6	JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA	Auditor de Contas Públicas	XI	XIII

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 132/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e conforme Doc TC 52903/19, RESOLVE designar ANA CLAUDIA DA COSTA FERREIRA, matrícula 370.436-0, para substituir ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA PEREIRA, matrícula 370.681-8, no Cargo Comissionado de Secretário de Gabinete, com lotação na Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, desde o dia 24 de julho do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora em gozo de férias.

Portaria TC Nº: 133/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e conforme Doc TC 53381/19, RESOLVE designar PAULO EMMANUEL MORAES RODRIGUES, matrícula 370.451-3, para substituir YANKO CYRILLO NETO, matrícula 370.731-8, no Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete, com lotação no Gabinete da Presidência, desde o dia 26 de julho do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora em gozo de férias.



PROMOÇÃO POR TÍTULO

Artigo 22, §1º, inciso II da Lei nº 8.290/2007 (alterado pela Lei nº 10.932/2017)

Id	Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Classe atual	Classe nova
1	12872/19	370.752-1	FLÁVIO TEIXEIRA DE PAULA	Agente Condutor de Veículos	C	D
2	12832/19	370.736-9	JOSIVAN DA SILVA EVANGELISTA	Agente Condutor de Veículos	C	D

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Joana D Arc Rodrigues Bandeira Ferraz (Ex-Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Sessão: 2232 - 14/08/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05666/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Andre Fernandes da Silva (Interessado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Sessão: 2233 - 21/08/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [06194/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a)); Rogério Araújo de Melo (Contador(a)); Francisca Araújo de Sousa (Interessado(a)); Carmem Suzana Marques de Sousa Rocha (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Sessão: 2234 - 28/08/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [06442/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a)); José Tavares Linhares (Contador(a)); Hevandro José Fernandes (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [05933/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Luiz Galvao da Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, se pronunciar acerca das falhas apontadas no relatório da equipe técnica conforme solicitação em cota do MP.

Processo: [06453/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Carmelita de Lucena Manguiera (Ex Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Com o fito de se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 2965/3135 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05985/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06324/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilar

2. Atos do Ministério Público junto ao TCE

Portarias

Portaria - PROGE nº 06 de 29 de julho de 2019 – O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 68, §1º, do Regimento Interno desta Corte, R E S O L V E, designar a Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA para substituir o Subprocurador-Geral BRADSON TIBÉRIO DE LUNA CAMELO, durante o período de 01 a 31 de agosto do corrente ano, com assento na Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

Portaria - PROGE nº 07 de 29 de julho de 2019 – O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 68, §1º, do Regimento Interno desta Corte, R E S O L V E designar o Procurador do Ministério Público de Contas MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, para substituir o Subprocurador-Geral MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, a partir do dia 06 de agosto de 2019, enquanto durar o seu afastamento por motivo de Licença Especial, com assento na Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2232 - 14/08/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [04731/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Danilson Ferreira da Cruz (Responsável); Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Responsável); Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho (Responsável); Wiviane Eugenia Paiva (Responsável); Rocine Nunes Rodrigues (Procurador(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); João Francisco Rodrigues Neto (Interessado(a)); JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS-ME (PROTETOR SEGURANÇA E EVENTOS) (Interessado(a)); Antonio Pinheiro de Lima Júnior (Interessado(a)); Joao Souza da Silva Junior (Advogado(a)); Cristine Bronzeado Ferreira (Advogado(a)); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (Advogado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)); Mateus de Sousa Delgado (Advogado(a)); Rebeca Moreira Faustino de Almeida (Advogado(a)); Fabiola Marques Monteiro (Advogado(a)); Solon Henriques de Sá e Benevides (Advogado(a)); Thiago Giullio de Sales Germoglio (Advogado(a)); Vanina Carneiro da Cunha Modesto Coutinho (Advogado(a)); Walter Higino de Lima (Advogado(a)); Walter de Agra Júnior (Advogado(a)); Jackeline Alves Cartaxo (Advogado(a)).

Sessão: 2232 - 14/08/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05491/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mulungú



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Benício de Araújo Neto Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o aludido mandatário deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das inovações consignadas nos itens “5.1.1”, “5.1.4”, “6.0.1” e “17.21” a “17.23” do relatório de análise de defesa elaborado pelos inspetores deste Tribunal, fls. 1.849/1.984 dos autos.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00064/19

Processo: [06324/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: José Benício De Araujo Neto (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Josivaldo Rodrigues de Oliveira (Interessado(a)); Patricia Rodrigues Silva Oliveira de Farias (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Benício de Araújo Neto Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00064/19 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 30 de julho de 2019 pelo advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, em nome do Prefeito do Município de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, com instrumento procuratório anteriormente anexado, fl. 1.993. A referida peça está encartada aos autos, fls. 1.996/1.997, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo lapso temporal para coleta da vasta documentação capaz de afastar as inconsistências suscitadas pelos analistas desta Corte de Contas. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, patrono do Sr. José Benício de Araújo Neto, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o aludido mandatário deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das inovações consignadas nos itens “5.1.1”, “5.1.4”, “6.0.1” e “17.21” a “17.23” do relatório de análise de defesa elaborado pelos inspetores deste Tribunal, fls. 1.849/1.984 dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 30 de julho de 2019

4. Atos da 1ª Câmara

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20662/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10501/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2959 - 13/08/2019 - 2ª Câmara

Processo: [04238/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Cultura de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Antonio Luiz Cabral (Gestor(a)); Marlene Alves de Sousa Luna (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Sessão: 2959 - 13/08/2019 - 2ª Câmara

Processo: [18401/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2017

Intimados: Kleber Fernandes de Medeiros (Gestor(a)); Maria Graciete do Nascimento Dantas (Gestor(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Gestor(a)); Ana Paula de Souza Costa (Interessado(a)); Sergio Lopes Pereira (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Sessão: 2959 - 13/08/2019 - 2ª Câmara

Processo: [02370/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Zenóbio Toscano de Oliveira (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [18163/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Intimados: Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Jonas de Souza (Gestor(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, se manifestarem acerca do relatório da Auditoria de fls. 207/209.

Processo: [18204/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Intimados: Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Jonas de Souza (Gestor(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, se manifestarem acerca do relatório da Auditoria de fls. 192/194.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00057/19

Sessão: 2956 - 23/07/2019

Processo: [11193/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Afonso Celso Caldeira Scocuglia (Gestor(a)); Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Severino Ramalho Leite (Interessado(a)); Maria do Carmo Freire (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em determinar o ARQUIVAMENTO deste processo e retorno aos órgãos de origem. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 23 de julho de 2019.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00058/19

Sessão: 2956 - 23/07/2019

Processo: [03035/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Risoneide Andrade da Silva Rosas (Gestor(a)); Diego de França Medeiros (Gestor(a)); ELIELZA FINIZOLA MARTINS (Interessado(a)); Frederico Augusto Monteiro Leal (Advogado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03035/18, referentes à apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Senhora ELIELZA FINIZOLA MARTINS GOMES, matrícula 282, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bayeux, conforme Portaria 229/2017, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) ASSINAR O PRAZO de 02 (dois) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, na pessoa do seu Superintendente, Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS, ou quem lhe fizer as vezes, para restabelecer os proventos da Aposentada, Senhora ELIELZA FINIZOLA MARTINS GOMES, ao mesmo valor praticado em maio de 2019 (com o pagamento de diferenças em decorrência do período de supressão de parcelas), devendo comprovar a adoção dessa medida, nos autos do presente processo, nos 05 (cinco) dias subsequentes; e II) DETERMINAR que o IPAM se abstenha de realizar a supressão de parcelas da mesma natureza em outros benefícios concedidos, com amparo em pronunciamentos dos órgãos de instrução deste Tribunal.

Ata da Sessão

Sessão: 2956 - Ordinária - Realizada em 23/07/2019

Texto da Ata: ATA DA 2956ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 23 DE JULHO DE 2019. Aos vinte e três dias do mês de julho de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, convidado a compor o quorum em virtude das ausências dos Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (por motivo justificado) e do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC 03119/15, 19893/18, 17784/16, 18145/16, 01751/17, 01901/17, 01349/19, 07836/19, 08729/19 e 11753/19 (adiados para sessão ordinária do dia 06 de agosto de 2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes

Cunha Lima; PROCESSO TC 18859/18 (adiado para sessão ordinária do dia 30 de julho de 2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC 02688/19 (adiado para sessão ordinária do dia 06 de agosto de 2019, por falta de quorum, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com vistas ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC 05595/18 (adiado para sessão ordinária do dia 30 de julho de 2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC 05656/10 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à Sessão, foi promovida a inversão do item 25 (Processo TC 03035/18). Desta feita, na Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03035/18 – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Frederico Augusto Monteiro Leal, OAB/PB 18.884, para sustentação oral de defesa. O douto Procurador opinou pela concessão de prazo para restaurar o benefício enquanto finaliza o julgamento do devido processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 02 (dois) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, na pessoa do seu Superintendente, Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS, ou quem lhe fizer as vezes, para restabelecer os proventos da Aposentada, Senhora ELIELZA FINIZOLA MARTINS GOMES, ao mesmo valor praticado em maio de 2019 (com o pagamento de diferenças em decorrência do período de supressão de parcelas), devendo comprovar a adoção dessa medida, nos autos do presente processo, nos 05 (cinco) dias subsequentes; e DETERMINAR que o IPAM se abstenha de realizar a supressão de parcelas da mesma natureza em outros benefícios concedidos, com amparo em pronunciamentos dos órgãos de instrução deste Tribunal. Retomando à normalidade da Pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05502/19 – Prestação de Contas do ex-presidente da Câmara Municipal de Rio Tinto, Senhor FELIPE PESSOA DE SOUSA, relativa ao exercício de 2018. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as referidas Contas. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 00881/19 – Pregão Eletrônico 07.014/2018, seguido da ata de registro de preços 07.001/2019 e do contrato 07.003/2019, materializados pela Secretaria de Infra Estrutura do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do ex-Secretário, Senhor CÁSSIO AUGUSTO CANANÉIA ANDRADE, e da Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, visando a elaboração de registro de preços para eventual contratação de empresa destinada à prestação dos serviços de locação de máquinas e caminhões com operador, exclusive combustível, para execução dos serviços de desassoreamento de rios no Município. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o pregão eletrônico 07.014/2018, a ata de registro de preços 07.001/2019 e o contrato 07.003/2019; RECOMENDAR a necessária motivação, em certames futuros, quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante (“carona”), desde que prevista essa possibilidade de adesão em ato normativo próprio; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC 14959/16 e 15074/16 – oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Dona Inês. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 11751/19 – oriundo da Paraíba Previdência –

BPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 11193/11 – oriundo da Paraíba Previdência - BPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 13717/15 – oriundo do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o ato de concessão de aposentadoria para o seu registro, tendo como beneficiário o Senhor Manoel Delfino dos Santos, consubstanciada na Portaria nº 05/2015; NEGAR o registro da aposentadoria analisada neste processo; DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Alagoinha que reconheça, formalmente, o erro de enquadramento do servidor; e DETERMINAR ao Instituto de Previdência do Município de Alagoinha no sentido de manutenção, por tempo razoável determinado, do benefício ora discutido, até que as medidas acima citadas sejam mantidas. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02116/17 – oriundo do Instituto de Previdência do Município de TAPEROÁ. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 08821/17 – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 01014/18, – oriundo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 03941/18 – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 07425/18, 07601/18, 07846/18 e 12102/18 – oriundos do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Parquet opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 09728/19 – oriundo da Paraíba Previdência - BPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 10239/19 e 11586/19 – oriundos da Paraíba Previdência - BPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou às manifestações constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 03172/19 e 11755/19 – oriundos da Paraíba Previdência - BPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 03576/19 – oriundo do Instituto de Assistência e Previdência do Município de Guarabira. Concluso o relatório e não

havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 09773/19 – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 11366/19 – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Lagoa Seca. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “ K ” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12694/15 - verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02202/18, emitido quando do exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba (por meio da Secretaria da Saúde), em parceria com a Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira/PB. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 – TC 02202/18; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,63 UFR-PB (trinta e nove inteiros e sessenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOSÉ INACIO SOBRINHO, Prefeito de Santana de Mangueira, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para o gestor do Município de Santana de Mangueira, Senhor JOSÉ INACIO SOBRINHO: 1 - enviar a documentação faltante dos servidores nominados na TABELA 1 (fls. 17/18); 2 – proceder às retificações no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; e 3 - regularizar os servidores em situação irregular; ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria para o exame do cumprimento da determinação do item anterior no Processo de Acompanhamento da Gestão de 2019 da Prefeitura de Santana de Mangueira; e DETERMINAR a remessa dos autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre as multas aplicadas. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11817/16– verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00021/19, baixada quando do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura Municipal de Queimadas. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador apesar do entendimento pessoal, nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a referida decisão; APLICAR MULTAS PESSOAIS ao ex-gestor, Senhor Jacó Moreira Maciel e ao atual gestor Senhor José Carlos de Sousa Rego, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 59,44 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Queimadas, Senhor José Carlos de Sousa Rego, encaminhe a documentação solicitada pela Auditoria ou encaminhe esclarecimentos sobre a matéria, sob pena de nova multa, em caso de omissão e/ou descumprimento. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que não havia processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 23 de julho de 2019.



Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11768/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13985/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citados: Geraldo Nobre Cavalcante (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

6. Alertas

Processo: [00244/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Interessados: Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01087/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Prefeito EVERTON FIRMINO BATISTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, acessível pelo portal https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00252/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Interessados: Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01086/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: “ Em consonância com os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária anexado aos autos, relativos ao primeiro quadrimestre de 2019, a Auditoria alerta o gestor sobre a necessidade de envidar esforços para o acréscimo das receitas próprias do ente que governa, notadamente quanto ao IRRF- Imposto de Renda Retido na Fonte e ISS- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sob pena de infringir os artigos 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF”. Com relação a Obras e Instalações, observa-se que o investimento em obras e instalações no primeiro quadrimestre foi apenas 6,47% do total fixado na Lei Orçamentária. O investimento em equipamentos e material permanente, no primeiro quadrimestre foi de 21,24% do total fixado na Lei Orçamentária.

Processo: [00267/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Interessados: Sr(a). Joao Batista Truta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01082/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Batista Truta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em consonância com os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária anexado aos autos, relativos ao primeiro quadrimestre de 2019, a Auditoria alerta o gestor sobre a necessidade de envidar esforços para o acréscimo das receitas próprias do ente que governa, notadamente quanto ao ITBI- Imposto sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis, ISS – Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, bem como dívida ativa do IPTU e contribuição de Melhoria, sob pena de infringir os artigos 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF”. Com relação a Obras e Instalações, observa-se que o investimento foi apenas 3,58% do total fixado na Lei Orçamentária. O investimento em equipamentos e material permanente foi apenas 1,11% do total fixado na Lei Orçamentária.

Processo: [00273/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Interessados: Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01066/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em consonância com os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária anexado aos autos, relativos ao primeiro quadrimestre de 2019, a Auditoria alerta o gestor sobre a necessidade de envidar esforços para o acréscimo das receitas próprias do ente que governa, notadamente quanto ao INSS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e ITBI- Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis, sob pena de infringir os artigos 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF”.

Processo: [00277/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Interessados: Sr(a). João Paulo Barbosa Leal Segundo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01081/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boqueirão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Paulo Barbosa Leal Segundo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: “ Em consonância com os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária anexado aos autos, relativos ao primeiro quadrimestre de 2019, a Auditoria alerta o gestor sobre a necessidade de envidar esforços para o acréscimo das receitas próprias do ente que governa, notadamente quanto ao IPTU- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e ITBI- Imposto sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis, sob pena de infringir os artigos 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF”. Com relação a Obras e Instalações, observa-se que o investimento foi apenas 27,63% do total fixado na Lei Orçamentária.

Processo: [00282/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Interessados: Sr(a). Tiago Marccone Castro da Rocha (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 01067/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabaceiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Marcene Castro da Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em consonância com os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária anexado aos autos, relativos ao primeiro quadrimestre de 2019, a Auditoria alerta o gestor sobre a necessidade de envidar esforços para o acréscimo das receitas próprias do ente que governa, notadamente quanto ao ITBI- Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis, sob pena de infringir os artigos 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Processo: [00287/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Geraldo Terto da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01088/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do Prefeito GERALDO TERTO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, acessível pelo portal https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00292/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Interessados: Sr(a). Alecsandro Bezerra dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01068/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Alecsandro Bezerra dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: “ Em consonância com os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária anexado aos autos, relativos ao primeiro quadrimestre de 2019, a Auditoria alerta o gestor sobre a necessidade de envidar esforços para o acréscimo das receitas próprias do ente que governa, notadamente quanto ao IPTU- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ITBI- Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis, sob pena de infringir os artigos 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF” .

Processo: [00295/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Interessados: Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01083/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caraúbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: “ Em consonância com os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária anexado aos autos,

relativos ao primeiro quadrimestre de 2019, a Auditoria alerta o gestor sobre a necessidade de envidar esforços para o acréscimo das receitas próprias do ente que governa, notadamente quanto ao IRRF- Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, IPTU- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ITBI- Imposto sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis e ISS – Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, sob pena de infringir os artigos 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF” . Com relação a Obras e Instalações, observa-se que o investimento foi apenas 4,99% do total fixado na Lei Orçamentária. O investimento em equipamentos e material permanente foi 17,03% do total fixado na Lei Orçamentária.

Processo: [00304/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Interessados: Sr(a). Joaquim Quirino da Silva Júnior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01078/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Congo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joaquim Quirino da Silva Júnior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: “ Em consonância com os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária anexado aos autos, relativos ao primeiro quadrimestre de 2019, a Auditoria alerta o gestor sobre a necessidade de envidar esforços para o acréscimo das receitas próprias do ente que governa, notadamente quanto ao IRRF- Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e ISS- Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza, sob pena de infringir os artigos 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF” . Com relação a Obras e Instalações, observa-se baixo nível de execução no primeiro quadrimestre, porque o total de despesas realizadas corresponde a apenas 2,65% das despesas programadas no orçamento. Equipamentos e Material Permanente, executou apenas 1,47% da previsão anual estabelecida na LOA.

Processo: [00306/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Interessados: Sr(a). Givaldo Limeira de Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01084/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Givaldo Limeira de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em consonância com os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária anexado aos autos, relativos ao primeiro quadrimestre de 2019, a Auditoria alerta o gestor sobre a necessidade de envidar esforços para o acréscimo das receitas próprias do ente que governa, notadamente quanto ao IPTU- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e ITBI- Imposto sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis, sob pena de infringir os artigos 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF” . Com relação a Obras e Instalações, observa-se que o investimento foi apenas 1,58% do total fixado na Lei Orçamentária. O investimento em equipamentos e material permanente foi de apenas 6,13% do total fixado na Lei Orçamentária.

Processo: [00326/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Interessados: Sr(a). Ronaldo Ramos de Queiroz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01069/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Gurjão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ronaldo Ramos de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: “ Em consonância com os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária anexado aos autos, relativos ao primeiro quadrimestre de 2019, a Auditoria alerta o gestor sobre a necessidade de envidar esforços para o acréscimo das receitas próprias do ente que governa, notadamente quanto ao IPTU- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ITBI- Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis e ISS- Imposto sobre Serviço de qualquer Natureza, sob pena de infringir os artigos 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF” .

Processo: [00335/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Interessados: Sr(a). Elias costa Paulino Lucas (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01061/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elias costa Paulino Lucas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - descumprimento ao inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF e tome as providências para adequação das despesas de pessoal ao limite, conforme determina o art. 23 da referida lei, conforme relatório às fls.2084/2086.

Processo: [00351/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Interessados: Sr(a). Francisco Cirino da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01064/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mãe d'Água, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Cirino da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; c) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; d) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; e) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00;

Processo: [00366/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Interessados: Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01070/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: “ Em consonância com os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária anexado aos autos,

relativos ao primeiro quadrimestre de 2019, a Auditoria alerta o gestor sobre a necessidade de envidar esforços para o acréscimo das receitas próprias do ente que governa, notadamente quanto ao IPTU- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e ISS- Imposto sobre Serviço de qualquer Natureza, sob pena de infringir os artigos 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF” .

Processo: [00376/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Interessados: Sr(a). José Josemar Ferreira de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01071/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Parari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Josemar Ferreira de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: “ Em consonância com os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária anexado aos autos, relativos ao primeiro quadrimestre de 2019, a Auditoria alerta o gestor sobre a necessidade de envidar esforços para o acréscimo das receitas próprias do ente que governa, notadamente quanto ao ISS- Imposto sobre Serviço de qualquer Natureza e ITBI- Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis, sob pena de infringir os artigos 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF” .

Processo: [00387/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Interessados: Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01062/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilões, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - descumprimento ao inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF e tome as providências para adequação das despesas de pessoal ao limite, conforme determina o art. 23 da referida lei, conforme relatório às fls.1278/1281.

Processo: [00404/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Interessados: Sr(a). Josevaldo da Silva Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01072/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josevaldo da Silva Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: “ Em consonância com os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária anexado aos autos, relativos ao primeiro quadrimestre de 2019, a Auditoria alerta o gestor sobre a necessidade de envidar esforços para o acréscimo das receitas próprias do ente que governa, notadamente quanto ao IPTU- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e ISS- Imposto sobre Serviço de qualquer Natureza, sob pena de infringir os artigos 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF” .

Processo: [00407/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Interessados: Sr(a). Marcos Antonio Alves (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 01063/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgadinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Antonio Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em consonância com os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária anexado aos autos, relativos ao primeiro quadrimestre de 2019, a Auditoria alerta o gestor sobre a necessidade de envidar esforços para o acréscimo das receitas próprias do ente que governa, notadamente quanto ao IRRF — Imposto de Renda Retido na Fonte — ISS — Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — e IPTU — Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana—, sob pena infringir os artigos 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Processo: [00413/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Interessados: Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01089/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente ao não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por parte do empregador ao Instituto Próprio de Previdência (IPSAI – SANTA LUZIA), acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00422/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Interessados: Sr(a). Inara Marinho Ferreira da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01073/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Inara Marinho Ferreira da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: “ Em consonância com os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária anexado aos autos, relativos ao primeiro quadrimestre de 2019, a Auditoria alerta o gestor sobre a necessidade de envidar esforços para o acréscimo das receitas próprias do ente que governa, notadamente quanto ao IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ISS-Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza e Contribuição de Melhoria de Iluminação Pública na Cidade, sob pena de infringir os artigos 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF” . Com relação a Obras e Instalações, observa-se baixo nível de execução no primeiro quadrimestre, porque o total de despesas realizadas corresponde a apenas 1,12% das despesas programadas no orçamento. Já as despesas com Equipamentos e Material Permanente, no quadrimestre chegaram apenas ao percentual de 1,84% do total programado na LOA.

Processo: [00424/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Interessados: Sr(a). Cosme Gonçalves de Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01074/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cosme Gonçalves de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em consonância com os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária anexado aos autos, relativos ao primeiro quadrimestre de 2019, a Auditoria alerta o gestor sobre a necessidade de envidar esforços para o acréscimo das receitas próprias do ente que governa, notadamente quanto ao IRRF- Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte e ISS-Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza, sob pena de infringir os artigos 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF” . Com relação a Obras e Instalações, observa-se baixo nível de execução no primeiro quadrimestre, porque o total de despesas realizadas corresponde a apenas 3,96% das despesas programadas no orçamento.

Processo: [00426/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Interessados: Sr(a). José Maucelio Barbosa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01075/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Maucelio Barbosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: “ Em consonância com os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária anexado aos autos, relativos ao primeiro quadrimestre de 2019, a Auditoria alerta o gestor sobre a necessidade de envidar esforços para o acréscimo das receitas próprias do ente que governa, notadamente quanto ao IRRF-Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte, IPTU- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ITBI – Imposto sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis e ISS-Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza, sob pena de infringir os artigos 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF” . Com relação a Obras e Instalações, observa-se baixo nível de execução no primeiro quadrimestre, porque o total de despesas realizadas corresponde a apenas 1,18% das despesas programadas no orçamento.

Processo: [00435/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Interessados: Sr(a). Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01085/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em consonância com os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária anexado aos autos, relativos ao primeiro quadrimestre de 2019, a Auditoria alerta o gestor sobre a necessidade de envidar esforços para o acréscimo das receitas próprias do ente que governa, notadamente quanto ao IRRF -Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ITBI-Imposto sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e ISS-Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sob pena de infringir os artigos 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF” . Com relação a Obras e Instalações, observa-se que o investimento foi apenas 5,66% do total fixado na Lei Orçamentária. O investimento em equipamentos e material permanente foi de apenas 16,61% do total fixado na Lei Orçamentária.

Processo: [00439/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Interessados: Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01060/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - descumprimento ao inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF e tome as providências para adequação das despesas de pessoal ao limite, conforme determina o art. 23 da referida lei, conforme relatório às fls. 1175/1177.

Processo: [00440/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Interessados: Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01076/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em consonância com os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária anexado aos autos, relativos ao primeiro quadrimestre de 2019, a Auditoria alerta o gestor sobre a necessidade de envidar esforços para o acréscimo das receitas próprias do ente que governa, notadamente quanto ao ITR- Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, IRRF- Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, e ISS-Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza, sob pena de infringir os artigos 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF". Com relação a Obras e Instalações, observa-se baixo nível de execução no primeiro quadrimestre, porque o total de despesas realizadas corresponde a apenas 0,79% das despesas programadas no orçamento. As despesas com Equipamentos e Material Permanente no primeiro quadrimestre corresponde a apenas 8,12%, do total de despesas programadas na LOA, com esse elemento.

Processo: [00451/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Interessados: Sr(a). Geraldo Moura Ramos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01077/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Moura Ramos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: "Em consonância com os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária anexado aos autos, relativos ao primeiro quadrimestre de 2019, a Auditoria alerta o gestor sobre a necessidade de envidar esforços para o acréscimo das receitas próprias do ente que governa, notadamente quanto ao IRRF- Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ITBI- Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de direitos Reais sobre Imóveis e ISS-Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza, sob pena de infringir os artigos 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF". Com relação a Obras e Instalações, observa-se baixo nível de execução no primeiro quadrimestre, porque o total de despesas realizadas corresponde a apenas 3% das despesas programadas no orçamento.

Processo: [00454/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Interessados: Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01079/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sumé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação a Obras e Instalações, observa-se baixo nível de execução no primeiro quadrimestre, porque o total de despesas realizadas corresponde a apenas 3,49% das despesas programadas no orçamento. Equipamentos e Material Permanente, executou apenas 3,59% da previsão anual estabelecida na LOA.

Processo: [00458/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Interessados: Sr(a). Edmilson Alves dos Reis (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01065/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Teixeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Edmilson Alves dos Reis, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Fixação de reserva de contingência em montante superior ao limite definido pela LDO, contrariando o inciso III do art. 5º da LC 101/00; b) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art.70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; c) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; d) Despesa com pessoal fixada para o Município acima de 60% da Receita Corrente Líquida, contrariando o que dispõe o art. 19, III da LC 101/00; e) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; f) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; g) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; h) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art.5º, II da LC 101/00;

Processo: [00466/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Interessados: Sr(a). Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01080/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Zabelê, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sebastiao Dalyson de Lima Neves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em consonância com os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária anexado aos autos, relativos ao primeiro quadrimestre de 2019, a Auditoria alerta o gestor sobre a necessidade de envidar esforços para o acréscimo das receitas próprias do ente que governa, notadamente quanto ao IPTU- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ITBI- Imposto sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis, ISS-Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza



e Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na cidade, sob pena de infringir os artigos 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF". Com relação a Obras e Instalações, observa-se que não houve execução no primeiro quadrimestre. Equipamentos e Material Permanente, executou apenas 13,70% da previsão anual estabelecida na LOA.

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [06157/19](#)

Jurisdicionado: Casa Civil do Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessado(s): Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Processos de pagamentos / Notas de Empenho (2018) aos fornecedores listados a seguir: a) JOAO FERREIRA O NETO CARNES E FRIOS EPP; b) NOVA HORTIFRUTIGRANJEIRO COMERCIO LTDA; c) DISTRIBUIDORA F F ALIMENTOS LTDA; d) JTS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELLE - EPP; e) SANTA MARIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA; f) PADARIA PONTES LTDA 2. Listagem de todas as pessoas que habitaram a Residência Oficial do Governador no exercício de 2018; 3. Listagem de todos os funcionários que se alimentavam na Residência Oficial do Governador em 2018, com o número de refeições por estes feitas ao dia, em média.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [37773/19](#)

Número da Licitação: 10025/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL

Data do Certame: 15/08/2019 às 08:45

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Documento TCE nº: [50829/19](#)

Número da Licitação: 00017/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS COM TRANSLADO, MEDIANTE REQUISIÇÃO.

Data do Certame: 06/08/2019 às 08:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO-PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Documento TCE nº: [53920/19](#)

Número da Licitação: 00027/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para aquisição de material elétrico, com fornecimento parcelado, para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Nazarezinho/PB

Data do Certame: 07/08/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitações - Prefeitura de Nazarezinho

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Capim

Documento TCE nº: [53928/19](#)

Número da Licitação: 00000/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS DESTINADAS A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA PERTENCENTE AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPIM.

Data do Certame: 08/08/2019 às 11:00

Local do Certame: Sala de Licitação na sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos

Documento TCE nº: [53962/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de contabilidade para prestação de serviços Técnico na elaboração e envio das informações junto a Receita Federal e Ministério da Previdência Social referente a GFIP, RAIS, DCTF e DIRF, bem como para acompanhamento e implementação da DCFTWeb e EFD-Reinf, pertencentes a Câmara Municipal de Patos – PB.

Data do Certame: 13/08/2019 às 08:30

Local do Certame: Sala de reuniões do Prédio Câmara Municipal de Patos

Valor Estimado: R\$ 28.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [53983/19](#)

Número da Licitação: 01054/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DISCRIMINADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO EDITAL.

Data do Certame: 09/08/2019 às 09:00

Local do Certame: RUA HORACIO NOBREGA, SN, BELO HORIZONTE, 1º ANDAR

Valor Estimado: R\$ 216.000,96

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoinha

Documento TCE nº: [53984/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E ADMINISTRAÇÃO JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA – PB, de acordo com as especificações contidas na Especificação Técnica - Anexo I deste Edital.

Data do Certame: 30/08/2019 às 14:00

Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA

Valor Estimado: R\$ 50.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Documento TCE nº: [53985/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios (hortifrutif) da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE no município de Diamante

Data do Certame: 13/08/2019 às 10:00



Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 20.175,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [54004/19](#)
Número da Licitação: 00065/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Material de Higiene Pessoal para atender as necessidades da SEMAS
Data do Certame: 21/08/2019 às 11:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [54007/19](#)
Número da Licitação: 00097/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Suprimentos de Informática para estrutura de rede, solicitados pela Secretaria de Receita
Data do Certame: 09/08/2019 às 11:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho
Documento TCE nº: [54015/19](#)
Número da Licitação: 00045/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição Parcelada de medicamentos diversos de A a Z da linha FARMA, mediante solicitação periódica, devendo a entrega ocorrer diariamente nos quantitativos solicitados pela secretaria de Saúde do município de São Bentinho/PB
Data do Certame: 14/08/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Anex

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [54018/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NO MUNICÍPIO DE CATURITÉ - PB.
Data do Certame: 14/08/2019 às 10:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 269.696,84

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: [54024/19](#)
Número da Licitação: 00031/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÁS LIQUEFEITO E ÁGUA MINERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEDE E SECRETARIAS, MANTIDAS POR ESTA PREFEITURA.
Data do Certame: 08/08/2019 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: [54025/19](#)
Número da Licitação: 00024/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Médico Hospitalar, para atender demandas operacionais da secretaria de saúde, conforme termo de referência
Data do Certame: 09/08/2019 às 08:00
Local do Certame: RUA NOMINANDO FIRMO, Nº 56, CENTRO DE CAMALAU-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [54040/19](#)

Número da Licitação: 00031/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos, móveis e equipamentos de escritório destinados a diversas secretarias no município de Marizópolis/PB.
Data do Certame: 06/08/2019 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Valor Estimado: R\$ 645.668,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [54042/19](#)
Número da Licitação: 00032/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva, dos equipamentos de informática de todas as secretarias, com o fornecimento de peças e suprimentos que se fizerem necessários.
Data do Certame: 06/08/2019 às 10:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Valor Estimado: R\$ 65.250,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [54056/19](#)
Número da Licitação: 00049/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA TRATOR DE ESTEIRA
Data do Certame: 07/08/2019 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 16.561,68

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [54076/19](#)
Número da Licitação: 00044/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NA RUA DE ACESSO AO IPC DE CAJAZEIRAS/PB
Data do Certame: 15/08/2019 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 2.743,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [54080/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Leilão de bens móveis (veículos, máquinas equipamentos e materiais)
Data do Certame: 16/08/2019 às 10:00
Local do Certame: na sala da CPL - sede Memorial Cultural (Câmara)
Valor Estimado: R\$ 60.800,00
Observações: sala da CPL, 08 às 12 horas 83 3313-1100 ou Leiloeiro Oficial 83 98787-8175. www.marcotulioleiloes.com.br; www.boavista.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [54086/19](#)
Número da Licitação: 00031/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Processamento de dados dos sistemas de informações do Ministério da Saúde, CNES, SAI, FPO e E-SUS e envio de produções mensais ao Ministério da Saúde, pelo período de 12 meses.
Data do Certame: 29/08/2019 às 08:30
Local do Certame: AV. OLÍVIO MAROJA, 278 - CENTRO - ARAÇAGI/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [54089/19](#)



Número da Licitação: 00032/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de “ Materiais Laboratoriais” destinados às Unidades de Saúde do Município, exercício 2019.
Data do Certame: 09/08/2019 às 10:30
Local do Certame: AV. OLÍVIO MAROJA, 278 - CENTRO - ARAÇAGI/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Documento TCE nº: [54093/19](#)
Número da Licitação: 00008/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIS, PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Data do Certame: 09/08/2019 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [54094/19](#)
Número da Licitação: 00033/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de serviços de Consultoria e Assessoramento Administrativo, Treinamento em desenvolvimento profissional aos gestores escolares e apoio técnicos aos gestores e membros dos conselhos escolares, treinamento e capacitação para operacionalizações dos Programas, inclusive com visitas in loco às escolas urbanas e rurais, pelo período de 12 (doze) meses.
Data do Certame: 09/08/2019 às 15:00
Local do Certame: AV. OLÍVIO MAROJA, 278 - CENTRO - ARAÇAGI/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [54105/19](#)
Número da Licitação: 00028/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: LOCAÇÃO DE HORAS MÁQUINAS PESADAS: RETRO ESCAVADEIRA, TRATOR ESTEIRA D4, ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E CAMINHÃO BASCULHANTE TOCO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 13/08/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 87.433,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [54121/19](#)
Número da Licitação: 00084/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Confecção de Conjuntos de Identificação Funcional, para atender as necessidades da Sec. de Segurança
Data do Certame: 20/08/2019 às 11:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Documento TCE nº: [54123/19](#)
Número da Licitação: 00015/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS TIPO PASSEIO, VEÍCULOS E MÁQUINAS PÉSADAS DA FROTA MUNICIPAL, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.
Data do Certame: 08/08/2019 às 14:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Caiçara
Valor Estimado: R\$ 393.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório
Documento TCE nº: [54124/19](#)
Número da Licitação: 00013/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados à unidade básica de saúde da Estratégia Saúde da Família do Município de Tenório PB
Data do Certame: 08/08/2019 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Tenório
Valor Estimado: R\$ 59.995,27

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [54132/19](#)
Número da Licitação: 00092/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Mobiliário Escolar destinado às Escolas e Creches do Município, para atender as necessidades da SEDUC
Data do Certame: 22/08/2019 às 11:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [54133/19](#)
Número da Licitação: 00043/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A Contratação de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, para a prestação de serviços de pagamento, com exclusividade, de salários, proventos e vencimentos, de servidores públicos efetivos, comissionados, contratados e eletivos
Data do Certame: 09/08/2019 às 10:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 86.310,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Documento TCE nº: [54137/19](#)
Número da Licitação: 00025/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação pessoa jurídica para prestar serviços de Transporte Escolar em diversas localidades do município de Cabaceiras, no total de 06 (seis) veículos, tipo menor preço por KM RODADO em cada Rota, sendo o combustível, o motorista e a manutenção do veículo por conta do contratado, para atender as necessidades da Secretaria de Educação, no transporte dos alunos da Zona Rural para a sede do município
Data do Certame: 08/08/2019 às 09:30
Local do Certame: Comissão de Licitação de Cabaceiras

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [54140/19](#)
Número da Licitação: 00042/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de transmissão de internet para todas as Secretarias, Órgãos e Programas da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo de Ação Social do município de IGARACY- PB
Data do Certame: 09/08/2019 às 08:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 22.080,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: [54154/19](#)
Número da Licitação: 00025/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA PARA O MUNICÍPIO DE COXIXOLA/PB



Data do Certame: 12/08/2019 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA/PB

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/06/2019:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [44022/19](#)

Número da Licitação: 00016/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de estruturas (palco, gerador, banheiros químicos, iluminação, sonorização) e outros serviços correlatos para realização dos eventos culturais, do município de Alagoa Nova/PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/07/2019:

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde do Conde

Documento TCE nº: [48013/19](#)

Número da Licitação: 00029/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: O presente Termo de Referência tem como objetivo a aquisição de veículos para a realização do transporte sanitário, do transporte de equipes e do transporte da rede de Atenção Especializada do município, de forma a prestar melhor atendimento aos usuários e aos trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS)

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/07/2019:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Documento TCE nº: [50953/19](#)

Número da Licitação: 00006/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/07/2019:

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [52077/19](#)

Número da Licitação: 00136/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/07/2019:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: [53565/19](#)

Número da Licitação: 00054/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição parcelada de caixas de água de 5000 litros, para abastecimento da população da zona urbana, atingida pela seca e pelo abastecimento de água potável.
